



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

§ 4º Durante a vigência da decretação de calamidade sanitária no País, ficam temporariamente suspensas, para os estudantes beneficiários do Fies, a obrigação de pagamentos para fins de:

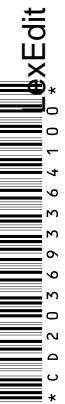
I - capitalização mensal dos juros, estabelecida no art. 5º, II desta Lei;

II - amortização do saldo devedor determinada no caput deste artigo;

III - juros incidentes sobre o financiamento do art. 5º, § 1º, desta Lei;

IV - quitação das parcelas do art. 10, § 5º, desta Lei.

§ 5º Fica vedada a inclusão das obrigações suspensas temporariamente, nos termos estabelecidos no § 4º deste artigo,





como inadimplemento ou descumprimento de obrigações dos estudantes beneficiários junto ao Fies.” (NR)

“Art. 5º-C

§ 18. *Durante a vigência da decretação de calamidade sanitária no País, ficam temporariamente suspensos, para os estudantes beneficiários a obrigação de pagamentos, por parte dos estudantes beneficiários do Fies:*

I - o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, determinado pelo inciso IV do caput deste artigo;

II - remuneração ao agente financeiro, em parcelas mensais, para saldar gastos operacionais com o Fies ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização.

§ 19. *Fica vedada a inclusão das obrigações suspensas temporariamente, nos termos estabelecidos no § 18 deste artigo, como inadimplemento ou descumprimento de obrigações dos estudantes beneficiários junto ao Fies.” (NR)*

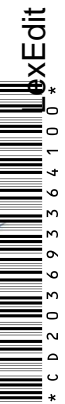
“Art. 15-D

§ 4º *Durante a vigência da decretação de calamidade sanitária no País, ficam temporariamente suspensas, para os estudantes beneficiários do Programa Fies (P-Fies), as obrigações de pagamentos para fins de:*

I - capitalização de juros;

II - amortização do saldo devedor;

III - juros incidentes sobre o financiamento;





IV - cobrir gastos operacionais dos agentes financeiros com o P-Fies ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) é uma ocorrência nova em escala mundial, tendo trazido consequências terríveis para as atividades regulares educacionais, de modo geral. No Brasil, é particularmente grave a situação na qual os estudantes que usufruem do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) ficam pleiteando do Parlamento que sejam tomadas medidas urgentes para aliviar o drama dos beneficiários, sejam eles adimplentes ou inadimplentes.

Para tanto, indicamos modificações essenciais na Lei do Fies para que as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários sejam temporariamente suspensas, até que cesse a emergência sanitária. No entanto, consideramos que, na atual era de globalização de pandemias, outras crises similares podem vir a ocorrer novamente, de modo que prevemos, nos dispositivos alterados, a vigência das medidas propostas não apenas para a atual crise do coronavírus, mas para quaisquer situações que guardem alguma semelhança com ela.

Sabendo da relevância de dar atenção aos estudantes que contam com o Fies, conclamamos aos parlamentares que envidem os devidos esforços para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.


Deputado DENIS BEZERRA

